

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. Nº 3935/75.

INTERESSADA: SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ASSUNTO : Consulta sobre registro no MEC das habilitações de apenas 300 horas e sobre reestruturação de classes com vista à aplicação do § 3º do art. 5º da Lei 5692/71.

RELATOR : Conselheiro - ARNALDO LAURINDO -

PARECER CEE Nº 104/76 -CSG- Aprov. em 28/1/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Em ofício dirigido ao Sr. Presidente deste Conselho, a Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos consulta:

1 - Se os alunos concluintes do "Curso" de 2º grau com habilitações "menores" (300 horas profissionalizantes), resultantes da adaptação à Lei 5692 do antigo Curso Colegial, deverão os respectivos certificados, para fins de prosseguimento de estudos (concurso em vestibulares e matrícula em Faculdades), estar sujeitos ao registro no MEC nos termos do parágrafo único do artigo 16 da Lei 5692/71?

2 - Consulta ainda "se seria lícito às instituições que mantêm cursos técnicos para os que se definem em termos de opção profissional, reestruturar suas classes do antigo colegial em moldes de aprofundamento de estudos de ciências, sem preocupação profissionalizante no 2º grau (art. 5º, § 3º da Lei 5692/71) objetivando atender aos interesses manifestos dos alunos e pais de alunos e com fundamento no parágrafo único, do art. 2º da Lei 4024, não revogado - "à família cabe escolher o gênero de educação que dever dar a seus filhos".

2. APRECIÇÃO:

Encaminhado o processo à Comissão de Legislação e Normas, esta manifestou-se em relação à 1ª consulta, indicando esta Câmara de 2º Grau para a resposta à 2ª consulta.

O pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas, através de processo relatado pelo nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, é o seguinte:

"Quanto ao 1º item, referente à obrigatoriedade de registro dos certificados expedidos para fins de prosseguimento de estudos (Concurso em vestibulares e matrícula em Faculdades), por alunos concluintes da 3ª série do ensino de 2º grau ou do correspondente no regime por disciplina aos quais é fornecido certificado de conclusão, nos termos do artigo 23 - letra "a" da Lei nº 5692/71, não cabe o registro do mesmo no MEC nos termos do parágrafo único do artigo 16, pois não conferem habilitação profissional - nos termos deste mesmo ar -

tigo 16 supracitado. Somente os diplomas ou certificados que conferem habilitações profissionais, obtidos mediante curso completo com carga horária total, para que tenham validade nacional, é que estão sujeitos a registro no MEC".

Vindo o processo a esta Câmara de Ensino de 2º Grau para o seu pronunciamento em relação à 2ª consulta - passamos a expender o nosso parecer, como relator designado.

Os textos legais invocados pela consulente não são aplicáveis para o que pretende - "instituição que mantém cursos técnicos para os que se definem em termos de opção profissional, reestruturar suas classes do antigo colegial em moldes de aprofundamento de estudos de Ciências, sem preocupação profissionalizante no 2º grau".

O citado § 3º, do artigo 5º da Lei Federal nº 5692/71, estabelece medida excepcional como poderemos constatar:

"Artigo 5º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º - Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender à aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores".

Como vimos acima, não cabe a reestruturação pretendida de classes nem tão pouco a simples "escolha" de opção pelo aluno ou sua família (art. 2º da Lei 4024/61).

O "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais" somente poderá ocorrer excepcionalmente, para casos isolados, quando a "aptidão específica do aluno" for constatada e indicada por professores e orientadores.

II - CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, somos de parecer que se responda à Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos, relativamente às consultas que faz a este Conselho:

I - Quanto à 1ª consulta, nos termos da conclusão do parecer da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho:

"Quanto ao 1º item, referente à obrigatoriedade de registro dos certificados expedidos para fins de prosseguimento de estudos, (concurso em vestibulares e matrícula em Faculdades) por alunos concluintes da 3ª série do ensino de 2º grau ou do correspondente no regime por disciplina aos quais é fornecido certificado de conclusão, nos termos do artigo 23 - letra "a" da Lei 5692/71, não cabe o registro do mesmo no MEC

nos termos do parágrafo único do artigo 16, pois não conferem habilitação profissional nos termos deste mesmo artigo 16 supracitado.

Somente os diplomas ou certificados que conferem habilitações profissionais obtidos mediante curso completo com carga horária total, para que tenham validade nacional, é que estão sujeitos a registro no MEC".

II - No tocante à 2ª consulta

Os textos legais invocados como suporte pela consulente § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 5692/71 e art. 2º da Lei nº 4024/61 não são aplicáveis para o que pretende "instituição que mantém cursos técnicos para os que se definem em termos de opção profissional, reestruturar suas classes do antigo colegial em moldes de aprofundamento de estudos em Ciências, sem preocupação profissionalizante no 2º grau".

O "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais", consoante o § 3º do artigo 5º da Lei 5692/71, só poderá ocorrer em caráter excepcional, para casos isolados, quando a aptidão específica do aluno for constatada e indicada por professores e orientadores.

Temos, ainda, para nós, que essa disposição de que trata o § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 5692/71 deve ser regulamentada pelo Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 16 de janeiro de 1976.

a) Conselheiro - ARNALDO LAURINDO - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros - ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 21 de janeiro de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - VICE PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de janeiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente